

Extorsão mediante seqüestro - Requisitos - Crime consumado - Desclassificação do crime para o de tentativa de roubo qualificado - Inadmissibilidade - Delação - Testemunha - Declaração de policial - Valoração da prova - Condenação

Ementa: Apelações criminais. Crime de extorsão mediante seqüestro. Prova certa para inculcar a prática do delito. Absolvição de um dos acusados. Impossibilidade. Delação de um dos acusados. Palavra dos policiais que está em consonância com o contexto probatório. Condenação mantida. Desclassificação para o crime de roubo triplamente qualificado, em sua forma tentada. Impertinência. Período relevante em que houve restrição da liberdade. Objetivo de garantir aferição de vantagem. Pena fixada no mínimo legal. Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.06.212351-4/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelantes: 1º) Ezequiel dos Santos, 2º) Gleisson Ávila Drumond Lacerda, 3º) Daniel Rocha Neves – Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2008. - Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento pelos apelantes o Dr. Agenor N. Drumond Cossolosso.

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - Apelações criminais interpostas pelos acusados Ezequiel dos Santos, Gleisson Ávila Drumond e Daniel Rocha Neves, em face da sentença que os condenou pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro.

Recurso da defesa de Ezequiel dos Santos. Alega que o apelante, em todo o curso processual, negou a prática delitativa; que se considerou que o apelante, no momento do flagrante, estaria do lado de fora da agência passando informações; que, contudo, não se constatou nenhuma ligação do seu telefone celular; que a acusação não restou provada; que o co-réu não confirmou suas declarações na fase judicial; que o apelante

não teve qualquer participação no delito. Requer absolvição.

Alternativamente, aduz que houve, na verdade, tentativa de roubo qualificado; que a privação da liberdade das vítimas teve como finalidade apenas facilitar a subtração de certa quantia em dinheiro da agência bancária; que a prova testemunhal é clara. Requer a desclassificação para o crime do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na sua forma tentada.

Contra-razões ministeriais às f. 497/502.

Recurso da defesa de Gleisson Ávila Drumond. Argumenta que o apelante é réu confesso; que não ocorreu a correta capitulação, pois o tipo penal do delito de extorsão mediante seqüestro não se configurou; que o apelante desejava apenas subtrair determinada quantia em dinheiro; que a restrição da liberdade foi tão-somente um meio para a consecução do fim planejado; que, na verdade, essa restrição, *in casu*, qualifica o crime de roubo; que o crime de roubo não se consumou, uma vez que os acusados não tiveram a posse mansa e pacífica da coisa roubada; que a ação da Polícia flagrou o exercício da violência e grave ameaça; que o crime ocorreu em sua forma tentada; que o crime de porte de arma de fogo é absorvido pelo delito de roubo; que, por outro lado, a pena deve ser recuada; que o apelante é primário e de bons antecedentes, por isso a pena deve ser fixada no mínimo legal; que deve incidir a atenuante da confissão e da tentativa; que o regime prisional deve ser o inicialmente fechado.

Requer seja provido o recurso.

Contra-razões ministeriais às f. 491/496.

Recurso da defesa de Daniel Rocha Neves. Assevera que o apelante é réu confesso; que não ocorreu a correta capitulação, pois o tipo penal do delito de extorsão mediante seqüestro não se configurou; que o apelante desejava apenas subtrair determinada quantia em dinheiro; que a restrição da liberdade foi tão-somente um meio para a consecução do fim planejado; que, na verdade, essa restrição, *in casu*, qualifica o crime de roubo; que o crime de roubo não se consumou, uma vez que os acusados não tiveram a posse mansa e pacífica da coisa roubada; que a ação da Polícia flagrou o exercício da violência e grave ameaça; que o crime ocorreu em sua forma tentada; que o crime de porte de arma de fogo é absorvido pelo delito de roubo.

Requer seja provido o recurso.

Contra-razões ministeriais às f. 491/496.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às f. 503/504, pelo desprovimento dos recursos aviados.

Conheço dos recursos, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Recurso da defesa de Ezequiel dos Santos

A condenação deve ser mantida, uma vez que a prova é suficiente para amparar a condenação do ora apelante.

Na fase inquisitorial, em consonância com os testemunhos dos policiais, o acusado Gleisson, com riqueza de detalhes, sem eximir sua culpa, revelou que o ora apelante tinha a incumbência de dar fuga aos acusados:

[...] que passado algum tempo 'Paulistinha' ligou para seu celular determinando-o que descesse a pé até a esquina, onde foi pego em um Vectra de cor verde claro, quase azul, e disse para o declarante que iria buscar um terceiro indivíduo, sendo informado se tratar da pessoa do conduzido Ezequiel, o qual o conhece do Bairro Nazaré, o qual recebeu a incumbência de somente ficar próximo ao Banco a espera do declarante e os demais autores após deixarem o Banco com os valores [...] que Ezequiel, se caso o roubo tivesse dado certo, iria conduzir o carro da Gerente até a BR-040, onde encontrariam com o 'Paulistinha' [...] (f. 15/16 do apenso 02, auto de prisão em flagrante delicto).

Em juízo, os policiais sublinharam que, realmente, o apelante estava do lado de fora da agência, de maneira a dar cobertura para os demais acusados:

[...] que o tenente PM Nascimento me relatou que o celular de Ezequiel tocado por quatro vezes e quando o tenente atendeu o interlocutor não identificado, tentou estabelecer negociações para a liberação de Ezequiel chegando a oferecer um carro e vinte mil reais [...] - f. 129.

Os demais acusados, por sua vez, réus confessos, tentam livrar a responsabilidade do apelante, sem, contudo, apontar motivo relevante para a exculpação.

Fato é que a delação e a palavra dos policiais, diante o contexto probatório, é prova bastante para ensejar a condenação, não sendo suficiente a mera negativa de autoria e a retratação, desmotivada, de um dos acusados em juízo.

Nesse sentido, o seguinte e ilustrativo julgado desta Câmara Criminal:

- A delação do co-réu tem indubioso valor probatório quando se oferece como um dos elementos do conjunto da prova em que se funda o decreto condenatório (STJ).
- Como o inquérito policial integra os autos do processo, pode o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial (Mirabete). Aliás, seu valor probante é incontestável no que diz respeito à demonstração da realidade do fato apontado como criminoso, (e, assim) há de ser utilizado pelo juiz na apreciação da prova, como um dos seus elementos, mormente porque é (nele) que muitos destes se encontram (TJMG - Apelação nº 1.0223.00.055492-1/001 - Des.ª Beatriz Pinheiro Caires).

Mantenho a condenação.

Por outro lado, entendo que está satisfatoriamente demonstrada a prática do crime de extorsão mediante seqüestro, e não do crime de roubo triplamente qualificado em sua forma tentada.

Ora, as vítimas tiveram sua liberdade restringida por tempo deveras significativo, para que os acusados

pudessem obter vantagem ilícita - tanto que se dirigiram à agência bancária, exigindo a entrega de dinheiro. Sem dúvidas, essa restrição da liberdade visava à obtenção de vantagem, enquanto condição para que as vítimas fossem libertadas.

Dessarte, trata-se do crime de extorsão mediante seqüestro. Nesse sentido:

O crime de extorsão mediante seqüestro consuma-se com a privação da liberdade da vítima, por tempo juridicamente relevante, aliada ao objetivo de auferir vantagem econômica, independentemente da obtenção da vantagem ilícita (TJMG - Apelação 1.0024.05.708688-6/002 - Desembargador Paulo Cezar Dias).

A extorsão mediante seqüestro, como crime formal ou de consumação antecipada, opera-se com a simples privação da liberdade de locomoção da vítima, desde que o tempo de encarceramento seja juridicamente relevante (TJMG - Apelação nº 1.0000.00.228670-6/000 - Des. Herculano Rodrigues).

Atento a essa orientação, a pleiteada desclassificação para o crime de roubo triplamente qualificado na sua forma tentada é impertinente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da defesa de Ezequiel dos Santos.

Recurso da defesa de Gleisson Ávila Drumond.

O pedido de desclassificação, como já visto, é impertinente, pois tenho que está caracterizada a prática do crime de extorsão mediante seqüestro, e não roubo triplamente qualificado em sua forma tentada.

A quantidade da pena foi estipulada em 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, portanto no mínimo legal, pelo que não deve ser recuada.

Não houve condenação por porte de arma de fogo.

Nego provimento ao recurso da defesa de Gleisson Ávila Drumond.

Recurso da defesa de Daniel Rocha Neves.

O mesmo se diga relativamente ao apelante Daniel Rocha Neves. Mantenho a condenação pelo crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159, § 1º, do Código Penal).

A pena está no patamar mínimo, e, por outro lado, não houve condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Nego provimento ao recurso da defesa de Daniel Rocha Neves.

Custas, as decorrentes da lei.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Tive a oportunidade de rever os autos como Revisor.

Trata-se de extorsão mediante seqüestro. A prova da culpabilidade está inconcussa nos autos.

Entendo que o eminente Relator examinou, com profundidade, a matéria recursal e deu correto desate ao

recurso. Acompanhamento S. Ex.^a para, também, negar provimento aos recursos.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...